



3.628/2024

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade. Sala das Sessões 15/10/2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2024

Aprovado em 2ª discussão por unanimidade. Sala das Sessões 17/10/2024

Ementa: Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do Município de Igarassu, PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do Município de Igarassu e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346/2006, com o Decreto nº 6.272/2007, o Decreto nº 11.422/2023, e o Decreto nº 7.272/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover, prover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I - Ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na



comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - Conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - Promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - Garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - Produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - Implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - Adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Igarassu deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

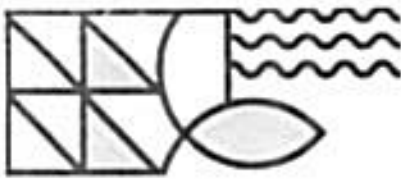
Da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN do Município de Igarassu, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º A PMSAN será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da Sociedade.

§2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:



- I - Promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - Promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - Promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - Promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto, juvenil e geriátrica;
- V - Atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - Fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - Apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;
- VIII - Preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - Respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - Promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - Apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - Promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

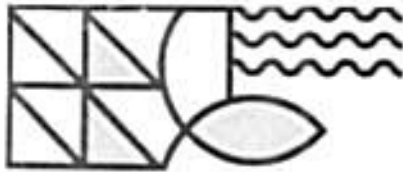
Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Igarassu, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

§2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o §1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.



§4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 10 O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 11 O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 12 O SISAN tem por objetivos:

I - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Estimular a integração dos esforços entre Governo e Sociedade Civil;

III - Promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Seção I

Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13 São componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONFSAN;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;



III - A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 14º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN será realizada a cada 04 (quatro) anos, mediante convocação da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, conforme disposições contidas nesta Lei.

§3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a organização e implementação da Conferência a cada 04 (quatro) anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 15 Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA, respeitando a proporcionalidade de 2/3 da sociedade civil, 1/3 governamental, além de 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria de Políticas Sociais e Educação Profissional, tem o objetivo de propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo de interação do Governo Municipal com a sociedade civil.

Art. 17 A criação, composição, competência e demais deliberações serão tratadas em Decreto editado pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 19 Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, sem remuneração a qualquer título.

Art. 20 Os Conselheiros da Sociedade Civil não poderão ocupar cargos em comissão.

Art. 21 O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

Seção IV

Da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional



Art. 22 A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Igarassu - CAISAN, vinculada administrativamente à Secretaria de Políticas Sociais e Educação Profissional, composta por representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

I - Articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersetorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área;

VI - Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Art. 23 A CAISAN será regulamentada através de Decreto Municipal.

Seção V **Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 24 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Igarassu, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

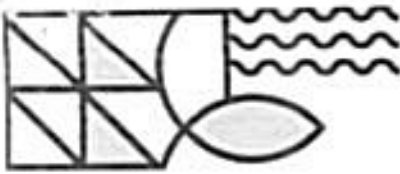
Art. 25 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN, terá periodicidade coincidentemente do Plano Plurianual de Ação - PPA, e deverá:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Igarassu propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;

IV - Propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao Direito Humano à alimentação adequada;



V - Estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

Parágrafo único. A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

CAPITULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 27 A Chefe do Poder Executivo Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 24 de julho de 2024.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu